ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-351/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9180/2014
PROTOCOLO	:	1506764
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
RESPONSÁVEL	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 18/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato e dos termos aditivos observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 72/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 18/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino e Flores Ltda., visando à locação de caminhão (prensa) coletor de lixo para auxiliar na coleta de lixo, entulhos e outros serviços, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em caráter emergencial, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 11875/2014 - folhas 131/134).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13327/2014 - f. 135).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para locação de caminhão (prensa) coletor de lixo para auxiliar na coleta de lixo, entulhos e outros serviços, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 72/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Aquino e Flores Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 01, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, que foi realizada em 10/01/2014, sendo que a remessa deveria ocorrer até 31/01/2014, porém, os documentos foram remetidos somente em 21/05/2014, portanto, com 69 (vinte e oito dias) dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dis-

põe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 72/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2014, pela observância às disposições da Lei 10.520/02, quanto à 1ª fase, e à Lei 8.666/93, no que se refere à 1ª e 2ª fases, *ressalvada* a remessa intempestiva de documentos referentes ao Termo de Contrato;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob nº 106.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela inobservância ao prazo de remessa estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 01, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c art. 1º do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade

com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 072/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 018/2014, pela observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto à primeira fase, e à Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere a primeira e segunda fases, ressalvada a remessa intempestiva de documentos referentes ao termo de contrato; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF sob nº 106.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela inobservância ao prazo de remessa estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item "1", subitem "1.1.1", alínea "*a*" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; E pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator